



CMS - 10
Clc. 296

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

**TERMO DE REFERÊNCIA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

1. DEMANDANTE:

- 1.1. Demandante: Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento da Câmara Municipal de Sandolândia.
- 1.2. Responsável: Durval Jorge de Araújo

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de escritório de advocacia especializado é mais benéfica à Câmara Municipal, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público. Criar a instituição de procuradoria gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de advocacia, pois exige o cargo de procurador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da OAB/TO para o advogado, sem contar que a Procuradoria Municipal exige uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJTO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisa de um veículo com motorista da municipalidade, pagamento de diárias etc. A contratação de escritório de advocacia além de diminuir os custos para a Câmara, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas do direito, fato que reputo muito mais benéfico.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.1. Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, para dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos nesta Câmara Municipal, inclusive os em tramite perante do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e demais instâncias necessárias para exercício 2021.

3.2 Principais serviços a serem executados:

Prestação de serviços profissionais especializados na área de advocacia, no Acompanhamento junto à Comissão de Licitação com Elaboração de pareceres em todos os processos de Licitação, na elaboração de petições iniciais, contestação e recursos judiciais de interesse da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, inclusive o acompanhamento dos processos administrativos



CMS - TO
Fls. 30 6

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

internos da Câmara Municipal e os em tramite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e demais instâncias.

4. RAZÕES DA ESCOLHA

Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação do Escritório de Advocacia **MICHAEL RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 33.319.479/0001-82.**

Cabe observar, que se justifica a contratação devido a necessidade de contratação de um profissional especialista na área pública, para dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos desta Câmara Municipal, inclusive os em tramite perante do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE, TCU e demais tribunais.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo e documentos relativos a sua capacidade técnica e regularidade fiscal. Além disso, o interessado apresentou ainda atestados de capacidade técnica, os quais dão conta que já exerceu assessoria municipal para vários municípios, fato que o habilita tecnicamente.

Portanto, fica evidente a capacitação do proponente, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Ressalte-se que tomamos o devido cuidado de verificar os valores praticados no mercado, para causas da natureza proposta, levando-se em conta principalmente a tabela de honorários veiculada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Tocantins, o qual está dentro dos valores praticados.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 O presente procedimento pauta-se pelas recomendações contidas com fundamento no artigo 13, inciso III e V c/c artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no art. 3º-A da Lei e pacificada através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais dispositivas legais pertinentes à matéria.

5.1.1 O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconheceu que há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios/Câmaras,



CMS - TO
31

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual, conforme preceituado na Resolução 599/2017.

5.5.1.2 A Lei 14.039/2021 inclui na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) o reconhecimento que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Vejam os:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

5.2 Considerando a documentação apresentada pela Empresa, tem-se o preenchimento dos requisitos legais supracitados, haja vista tratar-se de contratação de profissional da mais alta capacidade e que se enquadra no que entendimento Legislação vigente.

6. DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO

6.1 Conforme verificação do preço praticado e a tabela de honorários da OAB - Tocantins.

7. DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1 Do Pagamento - Pela prestação do serviço do objeto deste instrumento contratual a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor global de R\$: 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$: 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pagáveis até o vigésimo



CMS - TO
Fls. 326

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

dia subsequente ao vencimento ou conforme disponibilidade financeira da Contratante.

7.2. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal que deverá ser o mesmo informado no Ato de Ratificação da Inexigibilidade.

7.3. O Contratado deverá emitir Nota Fiscal correspondente ao objeto contratado, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como: o número da conta, o nome do banco e respectiva Agência.

7.4. A Nota Fiscal deverá ser conferida e atestada por servidor/responsável competente da Contratante, devidamente assinada por servidor público Municipal identificado e autorizado para tal.

7.5. É condição para o pagamento a apresentação de prova de regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Débitos Estaduais, Débitos Municipais, Regularidade com o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT.

7.6. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da aquisição do objeto correrá à conta dos recursos da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, conforme descrição:

DOTAÇÃO: 01.031.0001.2002 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA -
ELEMENTO: 3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

9. DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. Fica designado o servidor DEUSIMAR RODRIGUES responsável pela fiscalização da execução dos serviços oriundos desta contratação, conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

9.2. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes ao fornecimento do objeto deverão ser prontamente atendidas pela Contratada sem ônus para a Contratante.



CMS - 10
336

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

9.3. A fiscalização exercida pela Contratante não exclui, nem reduz a responsabilidade da Contratada, durante a vigência do contrato, bem como pelo prazo de objeto, por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, por qualquer irregularidade, e na sua ocorrência, não implica responsabilidade do Poder Público ou de seus servidores conforme art. 70 da Lei nº 8.666/93.

Sandolândia/TO, 11 de janeiro de 2021


DURVAL JORGE DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia